



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.639 - MA
(2015/0125635-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S) - MA006100
ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO : JOELSON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (R\$ 15.000,00). INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.

2. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do *quantum* a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.639 - MA
(2015/0125635-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : ADEMAR GALDINO SILVA NETO
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELSON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, contra decisão proferida às fls. 326/330, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 15.000,00). INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Argumenta-se que a indenização por dano moral não foi arbitrada de forma equitativa, estando o valor de R\$ 15.000,00 em patamar muito acima de qualquer limite razoável.

3. Afirma que, caso o agravado mereça receber alguma indenização, o valor não deve ser superior a R\$ 1.000,00.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.639 - MA
(2015/0125635-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : ADEMAR GALDINO SILVA NETO
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELSON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 15.000,00). INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.

2. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se passa a transcrever no essencial:

2. *No Recurso Especial, aduziu-se violação do art. 944, parág. único, e 945 do CC, sustentando a legalidade da cobrança das faturas de energia elétrica e da suspensão do serviço frente à inadimplência do consumidor.*

3. *Alegou-se, ainda, a inexistência de dano moral e o desrespeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da indenização no valor de R\$ 15.000,00, configurando enriquecimento sem causa.*

(...).

6. *Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:*

No caso dos autos, houve falha na prestação do serviço consubstanciada na negativa da concessionária em proceder a mudança da titularidade da unidade consumidora e em realizar a suspensão do fornecimento de energia por duas vezes, sem que houvesse contas em atraso de responsabilidade do apelado, logo demonstrado o nexo causal, a conduta e o dano, (...).

Desta forma, não se pode punir o consumidor, adimplente com suas obrigações contratuais, com a suspensão do fornecimento de energia, decorrente de débito de antigo proprietário do imóvel, sendo patente a configuração de danos morais passíveis de reparação.

(...).

Assim, devidamente configurada a ocorrência de dano moral e, por consequência a necessidade de reparação.

(...).

No caso dos autos, verifica-se que, sob o ângulo compensatório, o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a título de danos morais se mostra razoável e proporcional atendendo exatamente ao disposto no art. 944 do Código Civil, logo a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece qualquer censura (fls. 217/220).

7. *Primeiramente, verifica-se que o entendimento da Corte de origem quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos é consonante com o deste STJ, não merecendo reforma o acórdão recorrido nesse ponto. A propósito:*

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *De acordo com a jurisprudência deste STJ, o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.*

2. *Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015).

8. *Insurge-se a parte recorrente, ainda, quanto ao valor fixado a título de danos morais, arbitrados em R\$ 15.000,00, afirmando que tal quantia é exorbitante e está fora dos parâmetros adotados pela jurisprudência do STJ.*

9. *Verifica-se da leitura do acórdão, proferido com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, que o quantum indenizatório ora discutido tem respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

10. *O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos.*

3. *A incidência da Súmula 7/STJ, na espécie, prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial, que se reportou ao valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 749.628/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.9.2015).*

11. *Assim, a revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos.*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125635-9

AgRg no
AREsp 718.639 / MA

Números Origem: 00031048420118100058 0149482015 0406302014 0498112014 149482015
31048420118100058 406302014 498112014

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S) - MA006100
ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO : JOELSON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S) - MA006100
ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO : JOELSON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.